

**Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos e ao Pedido de Impugnação
que foram recebidos antes do Evento de Suspensão do Pregão Eletrônico
nº 90002/2024**

QUESTIONAMENTO 1

Referente ao item: “4. Especificações técnicas do item 3 - Switch Tipo 3:

4.59. O equipamento deverá implementar os algoritmos de gerenciamento de filas WRR

(Weighted Round Robin) e SP (Strict Priority).”

Entendemos que para uma maior competitividade do certame, serão aceitos equipamentos que possuam funcionalidade semelhante e superior ao WRR (Weighted Round Robin), contanto que execute a função de prevenção de congestionamento de tráfego sem prejuízo ao órgão. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 1: Em atenção ao questionamento 1, informa-se que o entendimento está correto. Adicionalmente, informa-se que o anexo II do Termo de Referência será alterado para incluir a possibilidade de atendimento por funcionalidade equivalente.

QUESTIONAMENTO 2

“5. Especificações técnicas do item 4 - Solução de Gerenciamento Centralizada:

5.6. A solução fornecida deverá ser baseada em servidores virtuais e deverá ser fornecido os Hypervisors, devidamente licenciados, baseados em plataforma VMware ou MS Hyper-V.” Diante do fato da mudança nas políticas de venda da plataforma VMware, onde agora é vendida em formato de subscrição mensal assim não atendendo a necessidade do órgão conforme o item ‘5.9.’, limitando o atendimento do item somente a ferramenta MS Hyper-V. Entendemos que serão aceitas outras ferramentas para a virtualização com eficiência similar e devidamente licenciadas para o seu pleno funcionamento. Assim não limitando o atendimento do item a apenas uma plataforma de virtualização. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 2: Quanto ao questionamento 2, esclarece-se que o anexo II do Termo de Referência - Especificações Técnica será alterado para retirar a exigência de hypervisors. Assim sendo, não será necessário o licenciamento questionado.

QUESTIONAMENTO 3

Com relação a Qualificação Técnica, para fins da comprovação de que trata este subitem, entendemos que os atestados de capacidade técnica exigidos poderão ser substituídos, alternativamente, por uma declaração, emitida pelo fabricante dos equipamentos, que a licitante possui capacidade técnica, e que atende às exigências de qualificação técnica para o fornecimento da solução, nos moldes previstos no Edital, conforme previsto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, visando desta forma a isonomia, a economicidade deste certame, permitindo a participação de um maior número de proponentes e não restringindo a participação de diversos fabricantes e empresas fornecedoras de switches, e que sejam atendidas as demais características do equipamento, atendendo o Edital e Anexos sem prejuízos as necessidades do Contratante. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 3: O entendimento está incorreto. Serão exigidos os certificados de qualificação técnica especificados no Termo de Referência para que a Administração Pública tenha razoável segurança de que a licitante tenha capacidade técnica e operacional de fornecer a solução a ser contratada.

QUESTIONAMENTO 4

Para os Switches Tipo 01, a solicitação de fontes redundantes e hot-swappable, bem como possuir sistema de ventilação redundante e hot-swappable, em virtude do modelo e tipo do equipamento, entendemos ser desejável e não obrigatório, visando desta forma o amplo competitivo e a economicidade deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 4: O entendimento está incorreto. Os requisitos de fontes e ventilação redundantes e hot-swappable visam garantir a disponibilidade contínua e facilitar a manutenção dos equipamentos sem interrupção do negócio da PGFN, assim sendo ambos requisitos serão exigidos.

QUESTIONAMENTO 5

Para os Switches Tipo 01, está sendo solicitado: “**2.17. Deve suportar o armazenamento de 32.000 (trinta e dois mil) endereços MAC**”, entretanto a características destes modelos de switch possui apenas 16.000 (dezesesseis mil) endereços MAC. Diante do exposto, entendemos que será flexibilizado pela

Administração Pública o valor apresentado de endereçamento MAC e aceito propostas técnico comercial para o switch tipo 01 com apenas 16.000 (dezesesseis mil) endereços MAC, e que sejam atendidas as demais características do equipamento, atendendo o Edital e Anexos sem prejuízos as necessidades do Contratante. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 5: Informa-se que a equipe de planejamento da contratação reavaliou esse requisito e irá alterar o Anexo II do Termo de Referência para constar que os switches Tipo 1 suportem o armazenamento de, no mínimo, 16.000 (dezesesseis mil) endereços MAC.

QUESTIONAMENTO 6

Em relação ao Faturamento de Hardware / Software e Serviços – ITENS 1, 2 e 3. Entendemos que o objeto licitado referente aos Itens 1, 2 e 3 - são compostos de Hardware, Software e Serviços. Dessa forma, entendemos que para o fornecimento dos itens 01, 02 e 03 deste pregão, serão aceitas notas fiscais de Hardware (produto), Software (Serviço), Garantia do Fabricante (Serviços), emitidas separadamente de acordo com a sua natureza, para esses itens, visto que o total das Notas de diferente natureza totalizará o valor vencedor dos itens, seguindo assim a legislação vigente. Está correto o nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 6: Em relação ao questionamento 8, informa-se que o entendimento está incorreto. O faturamento deverá ser realizado somente para o objeto da contratação - aquisição de switches. A NF deve ser de material, considerando que haverá o fornecimento de um bem (um hardware).

QUESTIONAMENTO 7

Em relação aos Locais de Entrega/Faturamento. De acordo com a relação de entrega (27 localidades), entendemos que o Faturamento (emissão de Nota Fiscal) será realizado para cada um dos 27 CNPJs que os materiais serão entregues, seguindo assim a legislação vigente, está correto o nosso entendimento? Caso não seja dessa forma, informar como deverá ser realizado o faturamento e a entrega de cada CNPJ? Ou o material será faturado e entregue em um único CNPJ da PGFN – Brasília-DF, no qual se responsabilizará para movimentar o material para as demais localidades? Podem informar maiores detalhes sobre entrega e faturamento?

Resposta ao questionamento 7: Quanto ao questionamento 9, informa-se que para o CNPJ do contratante deverá ser emitida a NF de pagamento, no valor

total, haja vista que o empenho, liquidação e o pagamento serão feitos pelo contratante. Para as unidades que receberão os equipamentos deverá ser emitida a NF de simples remessa.

QUESTIONAMENTO 8

Considerando o fator de entrega das soluções de Gerenciamento, entendemos que serão aceitos appliances virtuais, os quais devem ser instalados em infraestrutura virtualizada da própria PGFN. Sendo assim, o gerenciamento de infraestrutura física será otimizado e garantirá a compatibilidade com a rede existente no ambiente de datacenter. Está correto o nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 8: Informa-se que o entendimento está incorreto. Deverá ser entregue pela licitante appliance ou servidores físicos para o funcionamento da solução de gerenciamento centralizado. Informa-se que a Procuradoria optou por essa forma de atendimento por não dispor de serviços de computação em nuvem em volume suficiente para atender as necessidades da solução.

QUESTIONAMENTO 9

Sobre o item 1.4 do Termo de Referência:

“1.4. O prazo de vigência da contratação é de 05 (anos) contados da assinatura do contrato, prorrogável para até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Considerando que os itens solicitados neste certame fazem parte de uma solução composta por produto (hardware) e serviços (licenças de software e garantia) do fabricante, entendemos que os valores devem estar explicitamente separados na proposta comercial, a fim de garantir o direito a renovação da parcela de serviços que pode ser prorrogada até o limite de 10 anos. Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 9: O entendimento está incorreto. Considerando que não é possível prorrogar um item do contrato parcialmente, não é viável a prorrogação apenas do suporte e garantia do equipamento. Portanto, não é necessário detalhar os valores de cada componente de custo do item.

QUESTIONAMENTO 10

Tomando como referência o item 3.5 do Termo de Referência:

“3.5. *Desta feita, com a crescente demanda de recursos de rede e o crescimento exponencial das vulnerabilidades e de seus exploradores (hackers), faz-se imprescindível que o ambiente de rede funcione de forma ininterrupta, com*

segurança, controle, gerenciamento, além de eficiência e eficácia, a fim de evitar prejuízos imensuráveis para a instituição e todos os usuários.”

Entendemos que IEEE 802.1AE MACsec (Media Access Control Security) é a funcionalidade essencial para garantir a segurança e o controle do tráfego de dados no nível 2 da rede. Ele fornece criptografia ponta a ponta, protegendo contra interceptação e modificação de dados por agentes maliciosos, como hackers, sem impactar a performance da rede. A implementação de MACsec assegura que o ambiente de rede opere de forma contínua, com eficiência e eficácia, protegendo a integridade e confidencialidade das comunicações, prevenindo prejuízos significativos para a instituição e seus usuários. Esta funcionalidade deve ser implementada de modo complementar ao IEEE 802.1X (Controle de Acesso à rede), cuja função é prover a autenticação dos dispositivos/usuários, sem se preocupar com a integridade e proteção dos dados.

O IEEE 802.1AE MACsec (Media Access Control Security) é uma tecnologia fundamental para garantir a segurança e o controle do tráfego de dados na Camada 2 da rede. Ele oferece criptografia ponta a ponta, protegendo os dados contra interceptação e adulteração por agentes maliciosos, como hackers, sem comprometer o desempenho da rede. A implementação do MACsec assegura a operação contínua e eficiente da rede, preservando a integridade e a confidencialidade das comunicações, evitando, assim, prejuízos consideráveis para a instituição e seus usuários. Esta solução complementa o IEEE 802.1X, responsável por autenticar dispositivos e usuários antes de conceder o acesso à rede, enquanto o MACsec foca na proteção do tráfego de dados após a autenticação, garantindo segurança abrangente e eficaz.

“2.1. Os equipamentos devem possuir de, no mínimo, 24 portas GigaEthernet 10/100/1000 Mbps BASE-T, devendo possuir MACsec ou IEEE 802.1x.”

“3.1. O equipamento deverá possuir, no mínimo, 24 portas 1/10GBASE-X, baseadas em SFP+, devendo suportar transceivers multimodo e monomodo, devendo possuir MACsec ou IEEE 802.1x.”

Diante disso, entendemos que os switches tipo 1 e tipo 2 devem possuir capacidade de implementar tanto MACsec quanto 802.1x nas portas especificadas nos itens 2.1 e 3.1 do Anexo II (Especificações Técnicas). Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 10: O entendimento está incorreto. O equipamento deve prover suporte a, pelo menos, uma das duas funcionalidades.

QUESTIONAMENTO 11:

Sobre o item 1.19 do Anexo II (Especificações Técnicas).

“1.19 Em conjunto com outro equipamento de mesmo modelo, deverá permitir que um switch conectado aos dois, tenha a possibilidade de agregação de links com suporte a LACP entre eles, de forma a simular a existência de apenas um único link lógico entre este equipamento e os dois switches do modelo aqui especificado (Multi-Chassis Trunking, por exemplo). O único link lógico entre as camadas deve eliminar convergência do Spanning Tree, possibilitando o tráfego simultâneo por mais de uma conexão.”

Entendemos que a funcionalidade descrita deve ser entendida de forma diferente de acordo com a camada que o switch esteja inserido. Na camada de acesso, o objetivo descrito pode ser atendido através da utilização de empilhamento (stacking), não necessitando de funcionalidades típicas de Data Center / Core como o Multi-Chassis Trunking ou tecnologias similares como MLAG (Multi-Chassis Link Aggregation Group) ou vPC (Virtual Port Channel). Com o empilhamento, um equipamento conectado a pilha em dois switches distintos, cuja porta esteja agregada (LACP) interpretará este link como um link lógico único.

Dessa forma, entendemos que o Switch Tipo 1 (Acesso) não precisa atender ao requisito 1.19, uma vez que ele já possui suporte a empilhamento (itens 2.5 e 2.6). Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 11: O entendimento está incorreto. Os equipamentos deverão possuir as duas características presentes no atendimento das necessidades da infraestrutura predial das localidades remotas. Assim sendo, poderá comportar os equipamentos em mesmo ambiente para aumento da escalabilidade ou a interconexão dos mesmos em locais distintos dentro da mesma unidade. Os equipamentos, além de serem vistos com um único equipamento na gerência da solução, poderão compartilhar configurações e processamento.

QUESTIONAMENTO 12

Sobre o item 1.19 do Anexo II (Especificações Técnicas).

“1.19 Em conjunto com outro equipamento de mesmo modelo, deverá permitir que um switch conectado aos dois, tenha a possibilidade de agregação de links com suporte a LACP entre eles, de forma a simular a existência de apenas um único link lógico entre este equipamento e os dois switches do modelo aqui especificado (Multi-Chassis Trunking, por exemplo). O único link lógico entre as camadas deve eliminar convergência do Spanning Tree, possibilitando o tráfego simultâneo por mais de uma conexão.”

Entendemos que a funcionalidade descrita deve ser entendida de forma diferente de acordo com a camada que o switch esteja inserido. Na camada de distribuição, o objetivo descrito pode ser atendido através da utilização de empilhamento (stacking), não necessitando de funcionalidades típicas de Data Center / Core como o Multi-Chassis Trunking ou tecnologias similares como MLAG (Multi-Chassis Link Aggregation Group) ou vPC (Virtual Port Channel). Com o empilhamento, um equipamento conectado a pilha em dois switches distintos, cuja porta esteja agregada (LACP) interpretará este link como um link lógico único.

Dessa forma, entendemos que o Switch Tipo 2 (Distribuição) não precisa atender ao requisito 1.19 e 3.26, uma vez que ele já possui suporte a empilhamento (itens 3.3 e 3.8). Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 12: Está incorreto o entendimento. Os equipamentos deverão possuir as duas características presentes no

atendimento das necessidades da infraestrutura predial das localidades remotas. Assim sendo, poderá comportar os equipamentos em mesmo ambiente para aumento da escalabilidade ou a interconexão dos mesmos em locais distintos dentro da mesma unidade. Os equipamentos, além de serem vistos com um único equipamento na gerência da solução, poderão compartilhar configurações e processamento.

QUESTIONAMENTO 13

Uma vez que o item 1.23 do Anexo II (Especificações Técnicas) não especifica velocidade do cabo DAC ou AOC utilizado tanto para empilhamento (switches Tipo 1 e 2) quanto para outras conexões (switches Tipo 2 e 3). Entendemos que este deve ser fornecido na maior velocidade de porta suportado pelo equipamento. Ou seja:

I) Para atendimento o item 2.6, cada cabo utilizado para empilhamento (seja compatível com o item 1.23 ou cabo específico para empilhamento), este deve ter velocidade mínima de 10Gbps.

II) Para atendimento o item 3.7, cada cabo fornecido deve ter velocidade mínima de 10Gbps.

III) Para atendimento o item 3.8, cada cabo utilizado para empilhamento (seja compatível com o item 1.23 ou cabo específico para empilhamento), este deve ter velocidade mínima de 10Gbps.

IV) Para atendimento o item 4.10, cada cabo fornecido deve ter velocidade mínima de 25Gbps.

Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 13: O entendimento está parcialmente correto, apenas o item IV está incorreto, pois para o atendimento do item 4.10, cada cabo fornecido deve ter velocidade mínima de 10 Gbps. Porém o documento de especificação técnica será alterado para deixar explicitado a velocidade mínima de cada cabo.

QUESTIONAMENTO 14

Sobre o item 2.9 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“2.9. Deverá ser fornecido para cada equipamento 1 (um) cabo de console.”

Dado o volume de equipamentos a serem fornecidos e a utilização de gerenciamento centralizado (item 5), o fornecimento de 1 cabo console para cada equipamento fornecido representa um custo desnecessário para a contratação. Dessa forma, questionamos se é possível o fornecimento de cabo console em quantidade suficiente para envio de 1 unidade para cada uma das localidades listadas no ETP (item 7.10).

Resposta ao questionamento 14: O entendimento está incorreto. Inicialmente convém explicar que, apesar de a entrega dos equipamentos estarem previstas apenas para as capitais dos estados, a PGFN irá realizar a entrega final em suas

unidades seccionais. A demanda por esses cabos dependerá da infraestrutura física de cada unidade. Além disso, a exigência de envio de uma cabo por equipamento visa facilitar a logística de distribuição do conjunto (equipamentos e cabos).

QUESTIONAMENTO 15

Sobre o item 2.12 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“2.12. Deverá suportar capacidade de encaminhamento de pacotes, de no mínimo 96 Mbps utilizando pacotes de 64 bytes.”

Entendemos que houve um erro quanto a unidade do parâmetro especificado. Onde lê-se “Mbps” deveria-se ler “Mpps” (ou seja, “Milhões de pacotes por segundo”).

Além disso, com base na especificação de portas do modelo (24 portas 1000Mbps + 4 portas 10Gbps) e considerando o pacote de 64Bytes (ou seja, acrescentando 20Bytes do frame = 84 Bytes = 672bits), teríamos 64Gbps dividido por 672bits = 95,23Mpps, sendo aceito equipamento que tenha tal capacidade de encaminhamento (95,23Mpps) ao invés do valor especificado. Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 15: O entendimento está correto. O documento de especificação técnica será adequado para correção do valor mínimo.

QUESTIONAMENTO 16:

Sobre o item 3.15 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“3.15. O equipamento deverá suportar capacidade de encaminhamentos de pacotes de, no mínimo, 300 Mpps utilizando pacotes de 64 bytes.

Com base na especificação de portas do modelo (24 portas 10Gbps) e considerando o pacote de 64Bytes (ou seja, acrescentando 20Bytes do frame = 84 Bytes = 672bits), teríamos 240Gbps dividido por 672bits = 357,14Mpps de capacidade de encaminhamento para que o equipamento possa ser considerado nonblocking/wirespeed. Solicitamos esclarecimento sobre o mínimo deste requisito dada a divergência entre o especificado (300Mpps) e o mínimo para que o equipamento deva ser considerado nonblocking/wirespeed.

Resposta ao questionamento 16: Em relação ao encaminhamento de pacotes, a especificação é o valor mínimo para atender a necessidade da PGFN. Serão aceitos equipamentos com capacidades superiores.

QUESTIONAMENTO 17

Sobre os itens 3.22 e 3.28 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“3.22. O equipamento deverá implementar Virtual Routing, permitindo a sua virtualização em, no mínimo, 60 entidades lógicas com tabelas de roteamento independentes.”

“3.28. O equipamento deverá suportar VRF (Virtual Routing and Forwarding), com, no mínimo, 24 instâncias.”

Dada a divergência de entendimento entre estes itens, solicitamos esclarecimento se o equipamento a ser fornecido deve ter capacidade de implementar VRF para 60 ou 24 instâncias

Resposta ao questionamento 17: O entendimento está correto. O documento de especificação técnica será adequado para correção do valor mínimo.

QUESTIONAMENTO 18

Sobre os itens 1.19, 4.4 e 4.75 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“1.19 Em conjunto com outro equipamento de mesmo modelo, deverá permitir que um switch conectado aos dois, tenha a possibilidade de agregação de links com suporte a LACP entre eles, de forma a simular a existência de apenas um único link lógico entre este equipamento e os dois switches do modelo aqui especificado (Multi-Chassis Trunking, por exemplo). O único link lógico entre as camadas deve eliminar convergência do Spanning Tree, possibilitando o tráfego simultâneo por mais de uma conexão.”

“4.4. O equipamento deverá suportar o funcionamento de, no mínimo, 2 (dois) switches, operando como um único equipamento (cluster), compartilhando configuração e processamento.”

“4.75. O equipamento deverá ser compatível com o mecanismo de Multi-Chassis Trunking, ou similar, para a criação de serviços ou perfis de acesso à rede com dupla abordagem (dual-homing).”

Entendemos que todos os referidos itens são funcionalidades para disponibilidade e redundância da camada de Core, podendo ser atendidos com funcionalidade do tipo Multi-Chassis Trunking ou tecnologias similares como MLAG (Multi-Chassis Link Aggregation Group) ou vPC (Virtual Port Channel). Desta forma, não é necessário que o Switch Tipo 3 implemente cluster como tradicionalmente é conhecido em que os equipamentos compartilhem mais profundamente seus recursos, como informações de estado, configuração e até mesmo o processamento de dados, bastando apenas que ambos os switches possam ser entendidos como uma unidade lógica e possam ser configurados simultaneamente pela plataforma de gerenciamento. Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 18: O entendimento não está correto. Os equipamentos deverão possuir as duas características presentes no atendimento das necessidades da infraestrutura predial das localidades remotas. Assim sendo, poderá comportar os equipamentos em mesmo ambiente para aumento da escalabilidade ou a interconexão dos mesmos em locais distintos dentro da mesma unidade. Os equipamentos, além de serem vistos com um único equipamento na gerência da solução, poderão compartilhar configurações e processamento.

QUESTIONAMENTO 19

Sobre os itens 4.14 e 4.15 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“4.14. O equipamento deverá suportar capacidade agregada de switching de, no mínimo, 840 Gbps.”

“4.15. O equipamento deverá suportar capacidade de encaminhamentos de pacotes de, no mínimo, 450 Mpps utilizando pacotes de 64 bytes.”

Com base na especificação de portas do modelo (24 portas 10Gbps + 4 portas 25Gbps) e considerando o pacote de 64Bytes (ou seja, acrescentando 20Bytes do frame = 84 Bytes = 672bits), teríamos 340Gbps (ou 680Gbps, full duplex) dividido por 672bits = 505,95Mpps de capacidade de encaminhamento para que o equipamento possa ser considerado nonblocking/wirespeed. Solicitamos esclarecimento sobre o mínimo destes requisitos dada a divergência entre o especificado (840Gbps e 450Mpps) e o mínimo para que o equipamento deva ser considerado nonblocking/wirespeed (680Gbps e 505,95Mbps).

Resposta ao questionamento 19: O entendimento está parcialmente correto. Em relação ao encaminhamento de pacotes, a especificação é o valor mínimo para atender a necessidade da PGFN. Porém, serão aceitos equipamentos com capacidades superiores. Quanto à capacidade agregada de switching, o documento de especificação técnica será adequado para para correção do valor mínimo.

QUESTIONAMENTO 20

Sobre o item 5.6 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“5.6. A solução fornecida deverá ser baseada em servidores virtuais e deverá ser fornecido os Hypervisors, devidamente licenciados, baseados em plataforma VMware ou MS Hyper-V.”

Para o caso de fornecimento de solução baseada em servidores virtuais, entendemos que não será necessário o fornecimento do hardware necessário para tal instalação, sendo este hardware (servidor físico) fornecido pela CONTRATANTE. Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 20: Está incorreto o entendimento. O documento de especificação técnica será alterado para retirar a exigência de hypervisors. Todo hardware e software necessário para o funcionamento do item 4 da contratação deverá ser fornecido pela licitante.

QUESTIONAMENTO 21

Sobre o item 5.6 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“5.6. A solução fornecida deverá ser baseada em servidores virtuais e deverá ser fornecido os Hypervisors, devidamente licenciados, baseados em plataforma VMware ou MS Hyper-V.”

Para que se possa dimensionar corretamente o licenciamento necessário para a plataforma VMware, faz necessário informar as máquinas disponíveis no ambiente da CONTRATANTE, de modo que possamos, com a quantidade de vCPUs necessárias para a instalação da solução, estimar a quantidade de cores

licenciados no ESXi. Caso não seja possível publicizar tais informações, solicitamos que seja permitida a entrega da solução utilizando do licenciamento do hypervisor existente no ambiente da CONTRATANTE.

Resposta ao questionamento 21: O documento de especificação técnica será alterado para retirar a exigência de hypervisors. Assim sendo, não será necessário o licenciamento questionado.

QUESTIONAMENTO 22

Sobre os itens 6.15 e 6.16 do Anexo II (Especificações Técnicas):

“6.15. O treinamento deverá ser ministrado por profissional(is) devidamente certificado(s) pelo(s) fabricante(s) da solução ofertada, com a devida comprovação, constando nome completo e CPF de cada profissional que ministrará o treinamento.”

“6.16. A CONTRATADA deve apresentar em até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início do treinamento, o(s) certificado(s) solicitado(s) bem como declaração de que a empresa está autorizada pelo fabricante a prestar o treinamento.”

Esclarecemos que o fabricante representado faz uma distinção entre os parceiros autorizados a comercializar e suportar os equipamentos por ele ofertados e os parceiros autorizados a prestarem treinamentos oficiais. Dito isso, a quase totalidade dos parceiros é autorizada apenas a comercializar e suportar os equipamentos, de forma que exigir que a contratada apresente declaração que está autorizada pelo fabricante a prestar treinamento (item 6.16) limita demasiadamente a concorrência esperada do certame.

No entanto, cabe ressaltar que o treinamento, nos requisitos previstos no item 6, pode ser executado por profissionais devidamente certificados conforme prevê o item 6.15 sem que se tenha necessidade da devida autorização prevista no item 6.16.

Desta forma, entendemos que serão aceitas as propostas de empresas que possuam em seu quadro profissionais com as capacidades exigidas no item 6.16, que sejam parceiras devidamente credenciadas no fabricante, mas que não sejam expressamente autorizados a prestar treinamento oficial. Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 22: Está correto o entendimento. O documento de especificação técnica será adequado para retirar a restrição do item 6.16.

QUESTIONAMENTO 23

Sobre os requisitos de instalação e implantação, previstos nos itens 4.36 a 4.45 do Termo de Referência e observado o previsto no item 4.82.2 do mesmo termo:

“4.82.2. A subcontratação fica limitada aos serviços de assistência técnica, logística de retirada e entrega de equipamentos e treinamento.”

Entendemos que, dada a abrangência nacional do escopo de instalação, inclui-se nos serviços passíveis de subcontratação o processo de instalação física e provisionamento inicial dos equipamentos nas unidades da PGFN em todo o território nacional. Ressalta-se que, dada a aquisição de solução de gerenciamento centralizada, a configuração lógica completa das localidades será feita por técnicos certificados da CONTRATADA com acesso ao Data Center da CONTRATANTE. Está correto o entendimento?

Resposta ao questionamento 23: O entendimento está incorreto. Apenas o item 4 desta contratação será instalado e configurado pela licitante, em uma única localidade em Brasília/DF. Não obstante, o item de subcontratação do Termo de Referência foi alterado para incluir atividades de instalação e configuração de equipamentos.

Pedido de Impugnação e respectiva resposta

Pregão Eletrônico n. 90002/2024

Processo n. 10951.000678/2024-82

XXXXXXXXXX, Sociedade empresária limitada, CNPJ nº XXXXXXXX, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme previsto no item 13.1 do edital e fundamentado no art. 164 da Lei n. 14.133/2021, ingressar com a presente IMPUGNAÇÃO aos termos editalícios, propondo a imediata correção dos vícios ora apontados, os quais afrontam mortalmente a verdadeira essência do certame, afastando princípios constituições e legais que regem as contratações públicas. Dentre potenciais licitantes afetados por essas previsões, encontra-se a presente impugnante, a qual esclarecerá a seguir, conforme o entendimento consolidado e pacífico, os motivos que sustentam tal posição, mencionando que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável, sendo vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Sem tal justificativa a restrição deve ser

tomada por ilegal” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Esta impugnação objetiva eliminar do presente processo licitatório exigências que, ao ultrapassar os limites estabelecidos no estatuto que regula o instituto das licitações, direcionam o objeto para uma baixa competitividade e direcionamento, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade. Tal restrição artificial à concorrência benéfica apenas representantes de um único fabricante, além de limitar a inovação e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Ao direcionar o certame para um único fabricante, a Administração Pública não apenas afronta a Constituição Federal, que garante a livre concorrência, como também expõe os agentes públicos envolvidos no processo a riscos de responsabilização civil, administrativa e penal. Afinal, a conduta de restringir indevidamente a participação de licitantes configura ato de improbidade administrativa. Os argumentos e elementos apresentados nesta impugnação encontram amparo na legislação vigente, na jurisprudência pátria e na doutrina especializada, sendo suficientes para demonstrar a necessidade de suspensão imediata do certame e correção urgente dos vícios apontados. A manutenção das irregularidades identificadas pode gerar prejuízos irreparáveis ao erário e comprometer a eficiência da gestão pública.

CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Ademais, o art. 164 da Lei 14.133/2021 é cogente ao prever a possibilidade de impugnar o presente certame:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Ainda no mesmo sentido, a cláusula 13a do instrumento convocatório n. 90052/2024, reproduz o prazo legal do art. 164 da Lei n. 14.133/2021:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Diante do exposto, a presente impugnação encontra amparo tanto na Constituição Federal, que assegura o direito de petição, quanto na Lei no 14.133/2021, que expressamente prevê a possibilidade de impugnação de editais. A tempestividade desta peça, apresentada dentro do prazo estabelecido no edital e na lei, garante sua admissibilidade e possibilita a análise do pedido.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente impugnante, com o mais profundo respeito, manifesta seu legítimo interesse em participar do presente certame, no entanto, vislumbra vícios insanáveis no edital que direcionam a contratação, em detrimento da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A imposição de exigências técnicas excessivas e desnecessárias, que restringem a participação de outros fornecedores qualificados, configura clara violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade, consagrados na Constituição Federal e na Lei no 14.133/2021. Ao direcionar o certame, a Administração Pública afronta o princípio da isonomia, cerceando a possibilidade de obter propostas mais vantajosas em termos de preço, qualidade e condições comerciais.

A análise minuciosa do edital revela que as especificações técnicas foram elaboradas de forma a impossibilitar a participação de soluções igualmente eficazes e disponíveis no mercado. Tal direcionamento, além de violar os princípios da licitação, pode resultar em prejuízos para a Administração Pública, como a aquisição de um produto com preço superior ao praticado no mercado e a limitação da capacidade de inovação e atualização tecnológica.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários em editais de licitação configura vício insanável, ensejando a sua anulação. O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões, tem reiteradamente defendido a necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, vedando práticas que restrinjam a participação de outros licitantes.

Não estamos diante de uma mera licitação. O valor total da pretendida contratação paira os R\$18.075.379,27 (dezoito milhões, setenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), podendo ser ainda maior, uma vez que estamos diante de um registro de preços, com previsão de adesões.

Diante do exposto, requer-se a suspensão do presente certame e a reformulação do edital, de modo a eliminar as exigências que restringem a competitividade e a garantir a ampla participação de todos os interessados. A manutenção das irregularidades apontadas pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo, nos termos da Lei no 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Caso essa PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) não acate nosso pedido, levaremos ao Douto Tribunal de Contas da União – TCU, para que tome conhecimento de tais falhas.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF no 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 5º da Lei nº 14.133/2022.

Assim, havendo entendimento distinto do proposto neste ato, não nos restará outra alternativa, senão recorrer ao Tribunal de Contas, buscando preservar a regularidade e a essência da disputa isonômica.

DO MOTIVO AO REFAZIMENTO DO EDITAL

A análise minuciosa do edital evidencia que, mesmo que essa PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, enquanto licitante, tenha se respaldado em requisitos e padrões de mercado para assegurar uma aquisição alinhada às suas necessidades e buscando atender o interesse público envolvido, elaborou o estudo técnico baseado em elementos falhos, viciados e que macularam todo o trabalho, resultando na inclusão de um conjunto de requisitos, especificações técnicas e estruturais contendo exigência incongruentes com os limites estabelecidos, especialmente pela Lei 14.133/2021. A persistência dessa condição pode, eventualmente, restringir injustamente o direito de participação desta possível interessada.

Inicialmente, devemos destacar que a PGFN não tornou público o Estudo Técnico Preliminar, reduzindo a análise do edital por parte dos participantes. Inclusive não há como prever quais foram os projetos para cálculo do Custo Total de Propriedade (TCO).

Se não bastasse esta falha, ainda incluiu previsão de requisitos direcionadores, em detrimento de um segmento amplo e capaz de auferir grande competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Ao analisarmos o mercado de Solução de Rede, ou seja, switches, o objeto dessa contratação, temos a seguinte avaliação do Gartner:

Figure 1: Magic Quadrant for Enterprise Wired and Wireless LAN Infrastructure



Gartner

Entretanto, ao analisarmos as principais soluções disponíveis, temos que alguns fabricantes possuem apenas licenciamento do tipo subscrição para a console de gerenciamento:

- Cisco
- Extreme Networks
- Juniper
- Fortinet

Considerando o item “7.25. Todas as licenças, referentes aos softwares e drivers solicitados, devem estar registrados para utilização do Contratante, em modo

definitivo (licenças perpétuas), legalizado, não sendo admitidas versões “shareware” ou “trial”. O modelo do produto ofertado pelo licitante deverá estar em fase de produção pelo fabricante (no Brasil ou no exterior), sem previsão de encerramento de produção, até a data de entrega da proposta.”, temos que a PGFN não irá aceitar o modelo de Subscrição.

O modelo de subscrição é o adotado atualmente por fabricantes como: Cisco, Extreme Networks, Juniper e Fortinet, conforme sites elencados anteriormente.

Dessa maneira, a PGFN impossibilita a participação de tais fabricantes. Ora.. Qual o benefício para eliminar tantos participantes simultaneamente? Entenderíamos se fossem fabricantes de baixa qualidade, entretanto, estamos falando de empresas líderes no segmento de produtos de rede.

Apenas por isso, a licitação já deveria ser suspensa para a devida alteração, e permitir a oferta de licenciamento via subscrição para a solução de gerenciamento!!

Ainda no quesito de direcionamento do certame, temos que para o item 4 – Solução de Gerenciamento Centralizada, há ainda mais restrição de competitividade.

Como é de conhecimento geral do mercado, uma empresa não pode vender qualquer produto, pois deve ter um acordo formal com o fabricante para ser autorizado a isso.

Por mais que a compra da PGFN seja relacionada a solução de rede, a Procuradoria exige que a licitante tenha a possibilidade de vender software de virtualização de servidores (hypervisor), conforme item:

5.6. A solução fornecida deverá ser baseada em servidores virtuais e deverá ser fornecido os Hypervisors, devidamente licenciados, baseados em plataforma VMware ou MS Hyper-V.

Desta maneira, a PGFN reduz a quantidade de participantes no certame. Por que a PGFN não faz a aquisição dos servidores e licenças de virtualização em outro lote ou outra licitação?

Com relação ao uso de virtualizadores, já há esclarecimento informando que deve ser fornecido tal licença, mesmo que seja ofertado hardware para a solução. Sinceramente, isso não faz sentido. Se a PGFN já requer hardware em redundância, qual o motivo de solicitar um virtualizador? Na visão técnica, nenhum. Pois, de acordo com o item 5.3, a solução de Gerenciamento deverá ser fornecida em alta disponibilidade na modalidade ativo/ativo ou ativo/passivo.

Esclarecimento:

É requisitado em 5. Especificações técnicas do item 4 - Solução de Gerenciamento Centralizada, subitem 5.6. A solução fornecida deverá ser baseada em servidores virtuais e deverá ser fornecido os Hypervisors, devidamente licenciados, baseados em plataforma VMware ou MS Hyper-V. Esclarecemos que devido a solução ser entregue com appliances ou

servidores físicos redundantes, uma camada de virtualização entre o software de gerência e o sistema operacional do appliance não agrega em redundância e resiliência da solução. Por isso entendemos que, para o melhor aproveitamento dos recursos de hardware e otimização do desempenho da solução, será aceita solução fornecida em alta disponibilidade na modalidade ativo/ativo ou ativo/passivo, com 02 (dois) appliances físicos, incluindo todos os hardwares e softwares necessários para a gerência dos switches, instalados em formato bare metal, sem a necessidade de Hypervisors. Caso se faça necessário a entrega da solução em ambiente virtualizado, entendemos que a solução deverá ser entregue com as plataformas de Hypervisor devidamente licenciadas e com suporte do fabricante pelo período mínimo de 60 meses acompanhando a garantia de toda a solução. Não serão aceitos softwares ou plataformas de virtualização descontinuadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pelo licitante, primeira parte, informa-se que conforme consta no subitem 5.6 do ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, do Termo de referência, será exigido software de virtualização para se obter redundância adicional da solução e pela facilidade de realizar backup e restauração de servidores virtuais, garantindo menores tempos de reparos em caso de incidentes e melhor disponibilidade da solução. Quanto à segunda parte do questionamento, informa-se que o entendimento da empresa está correto. A solução deverá ser entregue com as plataformas de Hypervisor devidamente licenciadas e com suporte do fabricante pelo período mínimo de 60 meses, acompanhando a garantia de toda a solução, e não serão aceitos softwares ou plataformas de virtualização descontinuadas.

O mais intrigante desse edital é que:

- O licenciamento da solução deve ser Perpétua, conforme informado no item 7.25. E conforme informado, diversos fabricantes ficam impossibilitados de participar, considerando que não possui tal licenciamento perpétuo para a solução de gerenciamento.
- A PGFN requer um virtualizador.
- Conforme item 5.6, a PGFN limita a oferta entre Hyper-V ou VMware.
- VMware apenas permite licenciamento por subscrição.

Deve forma, há restrição de competição ainda maior, pois apenas fornecedores de Microsoft podem participar do pregão. O que é algo assustador, considerando que o objeto do edital é solução de rede, a qual a Microsoft sequer possui solução.

Diante desse cenário, é imperativo que os agentes públicos atuem com a devida cautela na elaboração e condução dos processos licitatórios, a fim de evitar a prática de atos ilícitos e garantir a efetividade do princípio da competitividade. A exigência de qualificações técnicas excessivas ou desnecessárias, a imposição de critérios de avaliação subjetivos e a elaboração de especificações técnicas direcionadas a um único fornecedor são práticas que devem ser rigorosamente combatidas.

A presente impugnação demonstra que o edital em análise contém vícios que ferem os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade. A exigência de licença perpétua restringe indevidamente a participação de outros fornecedores qualificados, direcionando o certame.

Diante do exposto, requer-se a anulação do edital e a elaboração de um novo instrumento convocatório que garanta a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A manutenção das irregularidades apontadas pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo, nos termos da Lei no 8.429/1992

(Lei de Improbidade Administrativa).

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos apresentados, resta evidente a necessidade de reformulação do edital, a fim de eliminar as exigências restritivas e direcionadoras que comprometem a ampla competitividade do certame. A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, deve atuar em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade, buscando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

A imposição de requisitos excessivos e desnecessários, que visam, claramente, restringir a participação de determinados fornecedores, configura abuso de poder e viola os princípios da licitação. A Administração Pública não pode utilizar o instrumento licitatório como mecanismo para beneficiar determinados fornecedores, em detrimento do interesse público.

Diante do exposto, requer-se a imediata suspensão do presente certame e a reformulação do edital, de modo a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A manutenção das irregularidades apontadas pode gerar prejuízos irreparáveis ao erário e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conclui-se assim, que o recolhimento do edital e de todo os artefatos de planejamento se mostram a única medida que permite preservar a regularidade processual e preservar o interesse público envolvido.

PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei no. 14.133/2021, suas posteriores alterações e demais normatizações que vierem a se aplicar, o recebimento, apreciação e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE:

- a) Que seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente;
- b) Recolhimento dos autos para refazimento dos estudos técnicos, escoimados dos vícios ora apontados;
- c) Após correção, requer-se que seja determinada a republicação do Edital com as devidas correções e novas cotações de preço para a real necessidade (caso seja ajustada) ou para as necessidades constantes no edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Considerando as inconsistências apontadas neste recurso impugnatório, solicitamos que a autoridade responsável reavalie a decisão de manter o edital na forma como está. Caso a decisão não seja revista, a administração pública estará sujeita a riscos de natureza jurídica, financeira e reputacional. Diante disso, requeremos a emissão de parecer técnico-jurídico que fundamente a decisão de manter o edital, bem como a ciência da autoridade máxima sobre os riscos envolvidos, o qual viabilizará futura tomada de decisões, caso se mantenha o cerceamento do direito de participar da disputa.

Pede e Espera Deferimento.

Segue a resposta ao pedido de impugnação

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa XXXXXX LTDA - ME, informa-se que os requisitos técnicos especificados no Termo de Referência foram aqueles considerados necessários e suficientes para atender às necessidades atuais e futuras da PGFN. Além disso, verificou-se, em contratações semelhantes de outros órgãos públicos, que os requisitos apresentados são compatíveis com os equipamentos adquiridos pela Administração Pública para suportar as redes de dados corporativas.

Quanto à publicidade do Estudo Técnico Preliminar, informa-se que esse estudo consta como o Anexo I do Termo de Referência.

Em relação à forma de atendimento da solução de gerenciamento centralizado por meio licenciamento do tipo subscrição, a PGFN decidiu por não adotar soluções baseadas em cloud de terceiros a fim de garantir a segurança e privacidade de suas informações. Além disso, tal solução implicaria em abrir portas na rede corporativa da PGFN para serviços na Internet, o que poderia se apresentar como um ponto de vulnerabilidade na rede, a ser explorado por agentes maliciosos.

Ressalta-se que na rede da Procuradoria trafegam dados protegidos pelo sigilo fiscal e pessoal e, por força de normativos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e de portarias do Ministério de Gestão e Inovação, os dados da Procuradoria devem ser armazenados em nuvem de Governo soberana.

Tais exigências técnicas são necessárias para resguardar que a solução adquirida atenda plenamente às necessidades específicas e normas da Administração Pública, e para garantir a segurança, eficiência e continuidade das operações, especialmente em ambientes de alto risco e de redes críticas, que trafegam dados sensíveis.

Assim sendo, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação considera que o atendimento da necessidade de gerência dos switches por meio de abertura de regras para transferência de dados para nuvem privada ou pública não soberana não atende aos normativos vigentes e traz riscos à segurança da informação, que podem ser evitados com a solução proposta, ou seja, hardwares físicos hospedados na rede corporativa da PGFN. Deste modo, considera-se que as especificações são devidamente fundamentadas e proporcionais às necessidades atuais e futuras da PGFN.

Ademais, verificou-se, durante a pesquisa de preços, que a solução proposta foi adotada por diversos órgãos da Administração Pública, sendo, portanto, passível de ser atendida pelo mercado.

Por fim, quanto à exigência do fornecimento de software de virtualização de servidores (hypervisor) do item 5.6 do Anexo II do Termo de Referência, informa-se que o referido documento será alterado para remover essa exigência.